

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E FINALIDADES

CLÁUSULA 3ª O Consórcio denominar-se-á **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL**.

§ 1º O Consórcio terá natureza jurídica de direito público e será uma autarquia, da espécie associação pública.

§ 2º O Consórcio integrará a administração pública indireta de todos os entes federativos associados.

CLÁUSULA 4ª O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 5ª O Consórcio terá sede e foro no Distrito Federal, onde funcionará o escritório central, com núcleos administrativos nos estados membros.

§ 1º O Estatuto definirá a estrutura de funcionamento do escritório central.

§ 2º Os núcleos administrativos tratados no caput desta cláusula, deverão utilizar a estrutura governamental dos estados membros.

CLÁUSULA 6ª A área de atuação do Consórcio terá abrangência por toda a extensão territorial dos entes federativos associados.

CLÁUSULA 7ª As finalidades do Consórcio são:

I – o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Legal, de maneira harmônica e sustentável;

II – a integração e o fortalecimento regional da Amazônia Legal e do seu papel político e econômico, no contexto nacional e internacional;

III – o compartilhamento de instrumentos, ferramentas, estudos, projetos e processos inovadores de gestão pública e de ciência e tecnologia, entre os estados membros;

IV – a criação e o fortalecimento de políticas de estímulo à produção e produtividade rural;

V – o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e logística com vistas à integração da região e inserção nacional e internacional;

VI – a integração de políticas e iniciativas na área de segurança pública, com ênfase nas regiões de fronteira e em áreas de conflitos agrários;

VII – a definição de iniciativas comuns para a melhoria do sistema prisional da região;

VIII – a atuação na captação de investimentos e ampliação das fontes de recursos voltadas ao fomento e desenvolvimento da Amazônia e conservação de sua biodiversidade, florestas e clima;

IX – o desenvolvimento de projetos voltados a uma economia de baixo carbono;

X – o estabelecimento de uma relação cooperativa nas diversas áreas da Gestão Pública bem como o incentivo a parcerias Público- Privadas;

XI – a execução direta ou indireta de serviços públicos de interesse dos entes associados;

XII – execução de obras e assessoria técnica aos entes membros do consórcio;

XIII – a promoção da comunicação pública como estratégia transversal no processo de planejamento, elaboração de planos, programas e projetos comuns aos Estados membros; e

XIV – outras iniciativas de interesse comum que tenham por objetivo o desenvolvimento regional integrado e sustentável .

§ 1º O Consórcio poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento dessas finalidades.

§ 2º O Consórcio terá competência para representar o conjunto dos entes associados perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às finalidades do caput.